

A RELATIVIZAÇÃO DA PRÁTICA DE ABORTO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Hélin Schmitz¹

Rogério César Soehn²

Thaina Luize Stein Schuck³

Vitor Hugo Werlang Grutzmann⁴

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 DIREITO À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 3 HISTÓRIA DO ABORTO. 4 O ABORTO NO BRASIL. 5 A MORALIDADE DO ABORTO. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: Busca-se tratar nesta pesquisa acerca da prática de aborto no Brasil, decorrente do princípio da dignidade humana. Nesse sentido, visa discorrer acerca do direito à realização do aborto livre e seguro em mulheres que não desejam a gravidez. Contudo, muitos doutrinadores e estudiosos questionam se tal direito deverá existir, em vista que também existe o direito à vida intrauterina. O aborto seria um dos meios garantidores da dignidade da pessoa humana, evitando que uma criança nasça sem nenhum amparo familiar, social e estatal. Com relação à metodologia adotada, enfatiza-se a realização de pesquisas bibliográficas, filosóficas, jurisprudenciais e doutrinárias, sendo uma temática puramente teórica. O presente trabalho, de cunho bibliográfico, inicialmente apresentará uma noção acerca do direito à vida e à dignidade e em seguida ao aborto, para posteriormente ter a consciência que a escolha da mulher deverá ser prioridade. Portanto, conclui-se que é de extrema importância esse debate entre aborto e a dignidade da pessoa humana, que gera discussões até os dias atuais.

Palavras-chave: Aborto. Princípio da dignidade humana. Direito à vida. Direito penal.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa compreender sobre a problemática do aborto e sua criminalização, analisando o direito à vida. No cotidiano a prática do aborto é um problema social que merece mais atenção. A Constituição Federal visa e protege a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, conforme o artigo 1º, inciso III. Assim, resta claro que este princípio envolve a proteção

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAI (Unidade Central de Educação FAI Faculdades – UCEFF). E-mail: helinschmitz@gmail.com.

² Especialista em Segurança Pública pela PUC/RS. Graduado em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina/UNOESC. Professor e Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário FAI UCEFF de Itapiranga. Policial Civil em Santa Catarina. E-mail: rogerio@uceff.edu.br.

³ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAI (Unidade Central de Educação FAI Faculdades – UCEFF). E-mail: thainaschuck@gmail.com.

⁴ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAI (Unidade Central de Educação FAI Faculdades – UCEFF). E-mail: vitorgrutzmann@gmail.com.

integral da vida humana. Entretanto, vale ressaltar que este princípio não é absoluto, porque há de ceder diante de conflitos irremediáveis, como se dá nos casos de legítima defesa (da vida) ou estado de necessidade. A proteção deste princípio é um amparo do ser humano antes mesmo do nascimento com vida, quando o feto ainda se encontra no ventre materno.

Abortar significa interromper a vida intrauterina, ou seja, é quando ocorre a morte de uma criança (ovo, embrião ou feto) que ainda se encontra no ventre materno. O aborto pode acontecer de forma espontânea, de forma natural, acidental ou ainda provocado, no qual a mulher ou um terceiro realizam o aborto com ou sem consentimento da gestante. No Brasil, o aborto é considerado um crime contra a vida, tipificado no Código Penal (CP), gerando inúmeras controvérsias na sociedade, sendo que o aborto é também criminalizado pela população, filósofos e doutrinadores.

Atualmente, no Brasil, a realidade de diversas mulheres sobre o aborto é precária. A realização do aborto legal somente poderá ocorrer em três ocasiões: quando a mulher está em perigo de vida por motivo da gestação, em caso de estupro e nos casos de feto anencéfalo. Fora destas realidades, a mulher não possui o direito de escolha sobre o aborto, sendo obrigada a levar a gestação adiante e, em consequência, muitas vezes essas crianças nascem e crescem sem o amparo correto e suficiente da família em si.

Sendo assim, a mulher que deseja realizar o rompimento da gestação sofre ao realizar aborto clandestino, em cuja situação pode ocorrer sua morte, trazendo assim um impacto negativo na saúde pública brasileira. Desta maneira, inicialmente se fará uma análise sobre o direito à vida e as características gerais sobre o aborto no Brasil, para, em seguida, compreender a problemática e as consequências para a mulher que deseja realizar o aborto.

2 DIREITO À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O direito à vida é reconhecido e resguardado pelo ordenamento jurídico desde o momento da concepção. Desse modo, já se é reconhecido como sujeito de direitos

antes mesmo de ser reconhecida a personalidade jurídica, que somente advém com o nascimento com vida.⁵

O bem jurídico protegido é a vida intrauterina. Entende-se que em alguns casos, os doutrinadores defendem que o nascituro não possui existência autônoma, pois ainda está em desenvolvimento. A Constituição Federal e a legislação tem o mais amplo grau de proteção ao bem jurídico vida, protegendo mesmo sua potencialidade desde o momento da concepção.⁶ Além disso, a Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. O referido princípio envolve a proteção integral da vida humana. Dessa forma, a proteção do ser humano deve se dar antes mesmo do nascimento com vida, quando o feto ainda se encontra no ventre materno.⁷

Destaca-se o artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece que todos são iguais perante a lei, atingindo o nascituro na mesma condição de direitos.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos.⁸

A dignidade da pessoa humana promove o desenvolvimento sob todos os seus aspectos, garantindo que não seja desrespeitada e violentada em sua integridade psicofísica. Neste sentido, a concepção kantiana reconhece que o princípio da dignidade da pessoa humana traduz a ideia de valor absoluto, indisponível, irredutível e intangível.⁹

Segundo Sarlet, o raciocínio sobre a afirmação da identidade sexual é compreendido pela identidade humana, expressando assim que:

⁵ MOTTA, Emanuel, **O crime de aborto e o tratamento penal**. Disponível em: <<https://emanuelmotta.jusbrasil.comF.br/artigos/139263291/o-crime-de-aborto-e-o-tratamento-penal>>. Acesso em: 19 set. 2022.

⁶ DINIZ, Debora. **A verdade do estupro nos serviços de aborto legal**. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitudedeipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/08/DEBORADINIZetal_averdadedoestupronosservicosdeaborto2014.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.

⁷ ESTEFAM, A. **Direito penal 2** - parte especial. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

⁸ BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Acesso em: 04 set. 2022.

⁹ CHOERI, Raul Cleber da Silva. **O conceito de identidade e a redesignação sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. Acesso em: 01 set. 2022.

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.¹⁰

Percebe-se que o princípio em destaque trata da qualidade essencial de todo ser humano, que somente por ser humano já possui essa qualidade de espírito, devendo ser respeitado como valor universal e inerente a todo ser humano, independentemente de quaisquer circunstâncias.¹¹ De modo complementar, enfatiza Emmerick que o direito à vida é violado quando a mulher opta por realizar o aborto clandestino.

O direito à vida é violado na medida em que praticado o aborto de forma clandestina e insegura, a vida da mulher é colocada em risco, e vale lembrar que a interrupção da gravidez é a terceira causa de morte materna no Brasil, e entre as mulheres que morrem de complicações pós-aborto, a maioria são provenientes de camadas mais pobres da sociedade, jovens, negras, com baixa escolaridade e em sua maioria, legalmente solteiras, o que demonstra que quem mais sofre com os efeitos do aborto são as mulheres desprovidas do acesso aos serviços públicos.¹²

Nesse viés, o aborto clandestino caracteriza uma problemática recorrente na sociedade atual, sendo possível perceber que traz inúmeras consequências de extrema gravidade. Desse modo, as técnicas utilizadas para praticar o aborto trazem sequelas físicas, além de prejudicar o estado psicológico da mulher, pois a mesma possui sentimento de culpa pelo ato praticado.

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.60. Acesso em: 01 set.2022. Acesso em: 20 set. 2022.

¹¹ MACEDO, Isaela Gomes de. **A possibilidade de aborto sentimental em caso de crime de estupro cometido contra homem**. 2018. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52470/a-possibilidade-deabortosentimental-em-caso-de-crime-de-estupro-cometido-contra-homem> > Acesso em: 09 set. 2022.

¹² EMMERICK, Rulian. **Corpo e Poder: Um Olhar Sobre o Aborto à Luz dos Direitos Humanos e da Democracia**. Dissertação de mestrado. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp063091.pdf> >. Acesso em: 28 set. 2022.

3 HISTÓRICO DO ABORTO

Embora se tenha como prática comum de todos os tempos e entre todos os povos, o aborto costumava ser criminalizado pelas legislações, sendo considerado um assunto de caráter exclusivamente familiar, às vezes com algumas repercussões no direito privado.¹³ Nesse viés, no contexto do movimento feminista organizado da década de 1970 é que se coloca com intensidade a luta para reformar o Código Penal em relação ao aborto. A legalização do aborto sempre foi para o feminismo uma questão prioritária de direitos humanos das mulheres.¹⁴

No final do século XIX e no início do século XX, surgiram na Europa, com mais força na Inglaterra e França, movimentos feministas, preconizando a anticoncepção e defendendo o direito da mulher ao aborto. Entretanto, a partir da década de 20, nos países escandinavos e socialistas, houve flexibilidade maior na legislação. Na Rússia, com a Revolução de 1917, o aborto foi visto de outra forma e deixou de ser considerado crime, tendo grande influência e repercussão para os demais países.¹⁵

No oriente e na Grécia Antiga, o aborto geralmente não tinha punição, o mesmo ocorrendo em Roma, nos primeiros tempos, por se considerar o feto como parte integrante do corpo da mãe. Denota-se, sem dúvida, que foi no período do Cristianismo que a concepção obteve validade, prevalecendo este entendimento até os dias atuais, no sentido que o feto, mesmo no ventre materno, embora não se possa reputar como pessoas no seu sentido jurídico, representa um ser a quem a sociedade deve proteger e garantir o direito à vida.¹⁶

¹³ SPOLIDORO, Luiz Cláudio Amerise. **O aborto e sua antijuricidade**. São Paulo: Lejus, 1997. Acesso em: 01 set. 2022.

¹⁴ PIMENTEL Silvia; WILZA Villela. **Um pouco da história da luta feminista pela descriminalização do aborto no Brasil**. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S000967252012000200010&script=sci_arttext&tIing=en>

¹⁵ PACHECO, Eliana Descovi. **Aborto e sua evolução histórica**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3764/O-aborto-e-sua-evolucao-historica#:~:text=No%20final%20do%20s%C3%A9culo%20XIX,houve%20flexibilidade%20maior%20na%20legisla%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 13 set. 2022.

¹⁶ SPOLIDORO, Luiz Cláudio Amerise. **O aborto e sua antijuricidade**. São Paulo: Lejus, 1997. Acesso em: 01 set. 2022.

4 O ABORTO NO BRASIL

O tema aborto é tratado com uma forte carga emotiva. Possui desdobramentos no campo legal e médico, também contornos na ética, filosofia, psicologia e implicações na religião e na política.¹⁷ Nesse sentido, o crime de aborto está tipificado no Código Penal brasileiro entre os artigos 124 e 127. Trata-se de um crime contra a vida. Além disso, sob o ponto de vista médico legal:

Considera-se aborto a interrupção da gravidez até a 20ª ou 22ª semana, ou quando o feto pese até 500 gramas ou ainda, alguns consideram quando o feto mede até 16,5 cm [...]. Este conceito foi formulado baseado na viabilidade fetal extrauterina e é mundialmente aceito pela literatura médica.¹⁸

Se a mulher tem autonomia para decidir sobre o aborto, atendendo aos requisitos do artigo 128 do CP (Código Penal Brasileiro), poderia decidir sobre o que fazer diante de uma gravidez indesejada, por qualquer motivo que o fosse. Atualmente, o Estado brasileiro pune sua prática, quando fora dos requisitos do artigo 128 do CP.¹⁹

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:
Aborto necessário
I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;
Aborto no caso de gravidez resultante de estupro
II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.²⁰

O aborto é tipificado como crime contra a vida pelo Código Penal de 1940. A mulher que provocar o aborto pode ser punida com prisão. O Código Penal reconhece exceções em que o aborto não deve ser punido, como quando a gravidez for resultante de estupro e quando a vida da mulher estiver em risco. No caso do estupro, a mulher

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre Justiça e os crimes contra mulheres**- Dias- Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.,2004. Acesso em: 09 set. 2022.

¹⁸ CREMESP. **Parecer nº 24292.** Disponível em: <http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Pareceres&dif=s&ficha=1&id=3405&tipo=PARECER&orgao=Conselho%20Regional%20de%20Medicina%20do%20Estado%20de%20S%EA3o%20Paulo&numero=24292&situacao=&data=00-00-2000>. (2000). Acesso em 05 set. 2022.

¹⁹ WEIRICH, Prisciana. **O direito da mulher e o aborto.** Disponível em: https://www.univates.br/media/graduacao/direito/O_DIREITO_DA_MULHER_E_O_ABORTO.pdf. Acesso em: 01 set. 2022.

²⁰ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Acesso em: 04 set. 2022.

é uma vítima de violência sexual e se engravidar, não tem obrigação de gerar o filho. Mais recentemente, em novo permissivo para o aborto por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), entendeu-se que, em caso de anencefalia, não há crime contra a vida, pois o feto não sobrevive ao parto.²¹

O aborto pode ser acidental, com influência externa, sem nenhuma vontade da mulher, ou sem sua vontade, sendo assim não punível. O Direito penal não se preocupa com a vontade da mulher, sendo que, atualmente, se a mulher possui a vontade de interromper a vida do nascituro será processada pelo crime de aborto, tipificado no Código Penal. É neste momento que a injustiça se origina, quando a mulher toma a decisão de abortar, colocando-se à margem do direito, pondo em risco sua vida em clínicas clandestinas, aumentando muitas vezes o índice de mortes ocasionadas por abortos realizados de forma imprudente.²²

Na gravidez indesejada, durante toda a gestação a mulher estará sendo submetida a aquilo que não desejou. E ainda depois será obrigada a receber o filho que não queria. Ser mãe, por todo o tempo de sua vida, de um filho que não quis, fato que o Direito jamais poderia exigir de uma mulher.²³ O ser humano, na sua dignidade, tem o direito de dispor de seu próprio corpo, bem como de determinar que ninguém disponha de sua integridade física sem seu consentimento, salvo quando haja comprovada necessidade de intervenção urgente.

5 A MORALIDADE DO ABORTO

O aborto não é permissível na sociedade brasileira atual, sendo aceito apenas quando praticado para impedir algo grave. Dessa forma, o crime de aborto somente não existirá quando praticado para salvar a vida da mãe, em casos de estupro e nos casos em que o nascituro é diagnosticado com anomalia fetal.

²¹ DINIZ, Debora. **A verdade do estupro nos serviços de aborto legal**. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/08/DEBORADINIZetal_averdadedoestupronosservicosdeaborto2014.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.

²² DINIZ, Debora. **A verdade do estupro nos serviços de aborto legal**. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/08/DEBORADINIZetal_averdadedoestupronosservicosdeaborto2014.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.

²³ TELES, Ney Moura. **Direito Penal**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Acesso em: 09 set. 2022.

As leis que proíbem o aborto, ou que tornam mais difícil e caro para as mulheres que desejam fazê-lo, privam as mulheres grávidas de uma liberdade ou a oportunidade que é crucial para muitas delas. Uma mulher forçada a ter uma criança que não deseja porque não pode fazer um aborto seguro pouco depois de ter engravidado não é dona de seu próprio corpo, pois a lei impõe uma espécie de escravidão. Para muitas delas, ter filhos indesejados significa a destruição de suas próprias vidas, porque elas próprias não deixaram ainda de ser crianças, porque não poderão trabalhar, estudar ou viver de acordo com o que consideram importante, ou porque não têm condições financeiras de manter os filhos. A adoção, mesmo quando possível, não põe fim a esses prejuízos, pois muitas mulheres passariam por um grande sofrimento emocional durante muitos anos se entregassem um filho para que outras pessoas o criassem e amassem. Estes sofrimentos decorrem da criminalização do aborto na sociedade atual.²⁴

Ao ignorar a natureza única da relação entre a mulher grávida e o feto se negligencia a perspectiva da mãe. O feto está meramente “dentro dela” e este ser é dela mais do que de qualquer outra pessoa, pois acima de tudo é sua criação e sua responsabilidade. Está vivo porque ela fez com que ele se tornasse vivo, realizando um intenso investimento físico e emocional. A mulher possui direito ao aborto porque têm direito a soberania sobre as decisões pessoais.²⁵

O aborto não se confunde com a expulsão do feto, que pode ou não ocorrer, mas consiste na interrupção da gravidez, na eliminação da vida intrauterina. Aborto é a interrupção da gravidez, com a conseqüente destruição do produto. Consiste na eliminação da vida intrauterina. Não faz parte do conceito de aborto a posterior expulsão do feto, pois pode ocorrer que o embrião seja dissolvido e depois reabsorvido pelo organismo materno em virtude de um processo de autólise, ou então pode suceder que ele sofra processo de mumificação ou maceração, de modo que continue no útero materno.²⁶

²⁴ DWORKIN, Ronaldo. **Domínio da vida**. Aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: wmf martinsfontes, 2009. Acesso em: 01 set. 2022.

²⁵ DWORKIN, Ronaldo. **Domínio da vida**. Aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: wmf martinsfontes, 2009. Acesso em: 01 set. 2022.

²⁶ CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código penal comentado**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. Acesso em: 27 set. 2022.

São vários os motivos que levam a mulher a abortar, na qual as principais causas são a dificuldade de obter métodos anticoncepcionais modernos, falta de orientação no planejamento familiar, pouca ou nenhuma instrução, comportamento sexual de alto risco, dentre outros. As mulheres, ao serem impedidas de ter acesso à saúde por meio de tratamento adequado para o seu caso, em razão da forte carga de preconceito e intolerância acerca do procedimento do aborto, têm violado a sua honra e dignidade. Como ser humano, a mulher tem um valor axiológico supremo, insculpido na Carta Magna.²⁷

Obrigar a mulher a levar a termo a gestação, a submeter-se ao parto, é quase perpetuar o delito, é transformar seu corpo em mero aparelho reprodutor. No Brasil, são praticados um milhão de abortos por ano. Como se trata de prática clandestina, difícil sua exata quantificação. Há quem diga que a cada nascimento corresponde a um abortamento. Além disso, 10.000 mulheres morrem anualmente em decorrência de procedimentos de má qualidade. Atualmente, só a elite, que tem condições de atender aos exorbitantes valores cobrados pelas clínicas particulares, pode exercer o direito de escolha. Aquela que não tem como pagar precisa submeter-se a procedimentos clandestinos, cujos riscos, por demais conhecidos, a sujeitam a sequelas.²⁸

O aborto é uma realidade no Brasil e no mundo todo, sendo feitos milhares de abortos de forma clandestina. Na maioria das vezes, são mulheres de classe baixa que recorrem a métodos precários, gerando assim um grande risco para sua vida. Além de não poder proibir a interrupção da gravidez, o Estado possui o dever de proporcionar recursos para sua prática, assegurando meios para sua realização de forma segura. A questão é social, diante da qual não se pode mais manter passiva a

²⁷MIRANDA, Kaynan. **Para conceituar o aborto.** Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/38499993/A_legislacao_sobre_o_aborto_e_o_seu_impacto_na_saude_da_mulher_-_Artigo_-_Lorena_Ribeiro_de_Morais-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1662731222&Signature=Ih53geGOSYCurO1c5LqhoVd6EUtlyREUofmGAfZcWwwQuThU6x-p16MNBktk~qdDBoiOBPbv80jhXLY1W5iy8hzQmGS1FxBR1JRI3uMKXnlqtwv4sMvHnfPitiV58aGRjDnnJIQ-kD-TEuh9cxHLEJmEpAqBl8o~gbL38YB5mAfFtpSAZXyHkEo5NqbV-M2Dw41jnoN9hwkeAkK8Zaq9V979aVHj3x7-JLlaomLBebPygXl-w1BOKzlaVKTKMoy4tiGpxeNFyaouZ0OrIsRFXHO1O9m4vSON~LvO90RlqSZMjwiRymmevaf1TkBLXu73fyl1ScCchMfer7CNcKxw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA>. Acesso em: 19 set. 2022.

²⁸ DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre Justiça e os crimes contra mulheres-** Dias- Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.,2004. Acesso em: 09 set. 2022.

cidadania. Moralmente não é mais crime abortar, criminoso é quem ignora o aborto como fato social. Impor à mulher limitações ao exercício do livre arbítrio sobre o próprio afronta o princípio da igualdade.²⁹

6 CONCLUSÃO

Assim, através das análises trazidas pelo presente artigo, conclui-se que a temática apresentada traz um confronto na sociedade brasileira, na qual tem-se que o aborto é um dos mais polêmicos e discutidos assuntos. Tem uma grande dimensão entre o lado que defende o direito à vida do feto e o por outro lado os que defendem direito à liberdade e reprodução da mulher. Portanto é de suma importância destacar e aumentar a consciência social sobre os direitos das mulheres em situação de aborto e desenvolver ainda mais as atividades de capacitação para profissionais da saúde. Deve-se ampliar o estudo e o acesso às mulheres na saúde pública, para desta forma, ter-se um conforto e segurança na sua vida.

Para isso, é importante destacar que a mulher tenha uma confirmação e garantia, ao optar por encerrar uma gestação indesejada, seja ela por qualquer motivo, na qual não será presa, julgada por terceiros, e nem morta em uma clínica clandestina, na qual não se garante nenhuma segurança e nenhuma condição de saúde. Assim, qualquer mulher que decidir abortar tem seus motivos pessoais e não cabe a nenhuma outra pessoa julgá-la. É importante também evidenciar que o aborto se trata de um assunto da saúde pública brasileira, e não de moral, ética ou de religião.

Dessa forma, por um lado entende-se que a criminalização abortiva é um método de proteção do embrião, com o anteparo do princípio da dignidade humana. Entretanto, por outro lado, precisa-se analisar e entender que o aborto é uma forma da libertação da escolha de uma mulher, da sua integridade física, moral e psicológica. Neste fim, é possível afirmar que não se deve ter só o olhar e entendimento sobre a preservação da vida do feto e o seu nascimento, mas sobretudo, um olhar amplo com acolhimento da mulher, tendo ela o direito a uma existência digna e repleta de possibilidades na sociedade.

²⁹ DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre Justiça e os crimes contra mulheres**- Dias- Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.,2004. Acesso em: 09 set. 2022.

No que diz respeito à vida, é também respeitar as mulheres, as quais dão à luz ao nascituro. As mulheres, por muito tempo, têm sido vistas por diversas culturas como um objeto da vontade do homem e da razão do Estado, sendo diariamente inferiorizadas. Deste modo, a mulher luta ano após ano para se ter um fim e ser mais valorizada, na qual ainda hoje isso não se alcançou da melhor forma.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 set. 2022.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 04 set. 2022.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código penal comentado. 2.** ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. Acesso em: 27 set. 2022.

CHOERI, Raul Cleber da Silva. **O conceito de identidade e a redesignação sexual.** Rio de Janeiro: Renovar, 2004. Acesso em: 01 set. 2022.

CREMESP. **Parecer nº 24292.** Disponível em: <<http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Pareceres&dif=s&ficha=1&id=3405&tipo=PA RECER&orgao=Conselho%20Regional%20de%20Medicina%20do%20Estado%20de%20S%20E3o%20Paulo&numero=24292&situacao=&data=00-00-2000>>. Acesso em 05 set. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre Justiça e os crimes contra mulheres.** Dias- Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed,2004. Acesso em 09 set. 2022.

DINIZ, Debora. **A verdade do estupro nos serviços de aborto legal.** Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/08/DEBORADINIZetal_averdadedoestupro nosservicosdeaborto2014.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.

DWORKIN, Ronaldo. **Domínio da vida. Aborto, eutanásia e liberdades individuais.** São Paulo: wmf martinsfontes, 2009. Acesso em: 01 set. 2022.

EMMERICK, Rulian. **Corpo e Poder: Um Olhar Sobre o Aborto à Luz dos Direitos Humanos e da Democracia.** Dissertação de mestrado. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em:

<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp063091.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2022.

ESTEFAM, A. **Direito penal 2 - parte especial**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. Acesso em: 09 set. 2022.

MACEDO, Isaela Gomes de. **A possibilidade de aborto sentimental em caso de crime de estupro cometido contra homem**. 2018. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52470/a-possibilidade-deabortosentimental-em-caso-de-crime-de-estupro-cometido-contra-homem>> Acesso em: 09 set. 2022.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **O crime de aborto na atualidade e perspectiva**. 2017. Disponível em: <<https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/413924350/o-crime-de-abortonaatualidade-e-perspectiva>>. Acesso em: 02 set. 2022.

MIRANDA, Kaynan. **Para conceituar o aborto**. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/38499993/A_legislacao_sobre_o_aborto_e_o_seu_impacto_na_saude_da_mulher__Artigo__Lorena_Ribeiro_de_Morais-withcoverpagev2.pdf?Expires=1662731222&Signature=Ih53geGOSYCurO1c5LqhoVd6EUtlyREUofmGAfZcWwwQuThU6xp16MNBKtk~qdDBoiOBPbv80jhXLy1W5iy8hzQmGS1FxBR1JRI3uMKXnlqtWv4MvHnfPitV58aGRjDnnJIQkDTEuh9cxHLEJmEpAqBl8o~gbL38YB5mAfFtpSAZXyHkEo5NqbVM2Dw41jnoN9hwkeAkK8Zaq9V979aVHj3x7JLLaomLBebPygXlw1BOKzlaVKtkMoy4tiGpxeNFyaouZ0OrIsRFXHO1O9m4vSON~LvO90RlqSZMjwiRymmevaf1TkBLxu73fyl1ScCchMfer7CNcKxw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA>.pim. Acesso em: 19 set. 2022.

MOTTA, Emanuel, **O crime de aborto e o tratamento penal**. Disponível em: <<https://emanuelmotta.jusbrasil.com.br/artigos/139263291/o-crime-de-aborto-e-o-tratamento-penal>>. Acesso em: 19 set. 2022.

PACHECO, Eliana Descovi. **Aborto e sua evolução histórica**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3764/O-aborto-e-sua-evolucao-historica#:~:text=No%20final%20do%20s%C3%A9culo%20XIX,houve%20flexibilidad e%20maior%20na%20legisla%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 01 set. 2022.

PIMENTEL, Silvia; WILZA, Villela. **Um pouco da história da luta feminista pela descriminalização do aborto no Brasil** Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252012000200010&script=sci_arttext&lng=en>. Acesso em: 13 set. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.60. Acesso em: 20 set. 2022.

SPOLIDORO, Luiz Cláudio Amerise. **O aborto e sua antijuricidade**. São Paulo: Lejus, 1997. Acesso em: 01 set. 2022.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Acesso em: 09 set. 2022.

WEIRICH, Prisciana. **O direito da mulher e o aborto**. Disponível em: <https://www.univates.br/media/graduacao/direito/O_DIREITO_DA_MULHER_E_O_ABORTO.pdf>. Acesso em: 01 set. 2022.